



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 14 de outubro de 2021.

Parecer: 112/2021 Parecer

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 134/2021 – “Dispõe sobre a reserva de vagas para gestantes em estacionamentos privados no âmbito do Município de Birigui”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Reginaldo Fernando Pereira que dispõe sobre a reserva de vagas para gestantes em estacionamentos privados no âmbito do Município de Birigui. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3333/2021, em 8 de outubro de 2021. Despachado para parecer em 14 de outubro de 2021. Recebido para parecer em 14 de outubro de 2021.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

Projeto formalmente íntegro de acordo com o artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Birigüi como segue:

Art. 10 - Caberá à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Eis jurisprudência nesse sentido:

Mandado de Segurança Ato administrativo - Acesso transitório da gestante às vagas reservadas a pessoas com mobilidade reduzida Sistemática das Leis nº 10.098/2000 e 13.146/2015, bem como da Resolução CONTRAN nº 304/2008 Pessoa a



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

quem é necessário garantir, dada a finalidade da norma, o acesso com equidade aos locais públicos e privados, em igualdade com as demais pessoas Possibilidade Direito constitucionalmente garantido (artigo 6º da Constituição Federal) Dignidade da pessoa humana Sentença denegatória reformada - Recurso provido. Apelação Cível nº 1017484-21.2018.8.26.0506.

É de oportuno esclarecer que caso fosse referente à estacionamento em vias públicas a competência seria do chefe do Executivo Municipal em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes como pode ser observado na jurisprudência que segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.338, DE 08 DE JUNHO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE CONCEDE ISENÇÃO DE "ZONA AZUL" (ESTACIONAMENTO EM VIA PÚBLICA) A GESTANTES - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PÔDER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E ESTABELECEER NORMAS SOBRE A UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS - AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 5.338/2018 DO MUNICÍPIO DE MAUÁ. Direta de Inconstitucionalidade nº 2033626-78.2020.8.26.0000.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado